



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000011-09.2017.5.12.0023 (RO)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARARANGUA

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

REDATOR DESIGNADO: \_\_\_\_\_

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO TEMERÁRIO.** Para aplicação das cominações previstas nos citados arts. 80 e 81 do CPC, deve estar evidenciada a intenção dolosa da parte, na busca de obtenção de vantagem fácil, ou na alteração da verdade dos fatos com ânimo doloso ou intuito protelatório. Nesse contexto, o fato de o réu buscar os benefícios da justiça gratuita, manipulando a verdade dos fatos e omitindo a sua real condição financeira e econômica, autoriza, por si só, o reconhecimento da litigância de má-fé, evidenciando o comportamento temerário ou malicioso do réu, com a caracterização de atos atentatórios à efetividade das decisões do Poder Judiciário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Vara do Trabalho de Araranguá, SC, sendo recorrente \_\_\_\_\_ e recorrido MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.

Adoto, na forma regimental, o relatório da Desembargadora Relatora:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora objetivando a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

"Contrarrazões pelo recorrido.

"Encaminhado os autos ao Ministério Público do Trabalho, informou ausência de interesse público primário na demanda.

"É o relatório".

**V O T O**

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Pretende a autora o afastamento de sua condenação em pena de litigância de má-fé, imposta pelo Juízo de primeiro grau ao fundamento de ter, a demandante, alterado a verdade dos fatos.

Consta da sentença o que segue transcrito:

No caso dos autos, o reclamante, de forma deliberada e maliciosa, altera a verdade dos fatos ao sustentar que não pediu em ação anterior reflexo da parcela principal em "regência de classe". Friso que a juntada com a exordial de decisão diversa da que concedeu o abono reforça a má-fé do autor, isto porque indica o intento de confundir o magistrado para ter reanalisada matéria já discutida.

Assim, decido aplicar a multa por litigância de má-fé à autora, com amparo no art. 80 inc. II, c/c art. 81, ambos do CPC, no valor de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do réu. Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não obsta a condenação ao pagamento da multa, nos termos do art. 98, §4º, do CPC.

Nos termos do art. 80, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que (II) alterar a verdade dos fatos.

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, cujo valor não excederá a 1% do valor da causa (art. 18 do CPC).

Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como: "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC".

"Este preceito demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (art. 05º incisos XXXIV, a, XXXV e LV da CF) não é correto banalizar tal procedimento, vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má fé)".

Nesta esteira, o autor não trouxe qualquer prova capaz de modificar a conclusão do juízo acerca da litigância de má-fé.

Mantenho a sentença e nego provimento.

Nesses termos,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora-Relatora, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas no importe de R\$ 100,00, dispensadas. Redigirá o acórdão o Desembargador \_\_\_\_\_, Redator designado.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de setembro de 2017, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, o Desembargador \_\_\_\_\_ e o Juiz Ubiratan Alberto Pereira, convocado em conformidade com o ATO SEAP Nº 78/17. Presente o Procurador do Trabalho, Dr. Anestor Mezzomo.

\_\_\_\_\_  
Redator-designado